



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

Parecer nº 121/2025

Processo Administrativo Eletrônico nº 3.324/2025

Referência: Contratação de show artístico

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SHOW ARTÍSTICO – FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 – ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO – COMPROVAÇÃO DE CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM A EMPRESA DO PRÓPRIO ARTISTA – DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS, SEM CARÁTER IMPEDITIVO, MAS RECOMENDADA PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS – OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP – PROSSEGUIMENTO CONDICIONADO À DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. Parecer jurídico emitido nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A contratação proposta revela-se, em linhas gerais, adequadamente instruída. Verifica-se atendimento aos requisitos legais de inexigibilidade, especialmente quanto à comprovação de consagração do artista e à formalização direta com sua empresa. Prosseguimento sujeito à avaliação da Autoridade Competente.

1. O presente expediente tem por objeto a instauração de processo administrativo destinado à contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, do show artístico de Arthur Mattos, a ser realizado no dia 13 de setembro de 2025, durante as festividades da Semana Farroupilha, promovida pelo Município de Caçador/SC.

2. Consta nos autos os seguintes documentos para análise jurídica:

- I) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Termo de Referência;
- IV) Documentos parciais comprobatórios para contratação;
- V) Demonstração de disponibilidade orçamentária; e
- VI) Minuta do contrato administrativo;

3. Por último, a Diretoria de Compras e Licitações encaminha à Procuradoria do Município pedido para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade, conforme estabelecido nos artigos 53 da Lei n.º 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.

4. É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.¹

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre



I. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

6. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

7. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

8. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

9. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...] É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer"*².

10. Dito isso, passamos a análise do mérito.

11. Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, trouxe uma significativa inovação no que diz respeito ao processamento e execução das atividades instrumentais e decisórias no processo da licitação.

assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. *Direito Municipal na Constituição*. Leme: LED, 2003, pág.273).

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo: Atlas*, 2012. p. 239



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

12. Nos mesmos termos, o dispositivo constitucional citado estabelece que obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a regra geral é a realização de licitação.

13. Todavia, a legislação admite, em hipóteses específicas, a contratação direta, abrangendo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, sem a necessidade de submissão ao procedimento licitatório. Ressalte-se que a contratação direta somente será lícita quando a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses expressamente previstas na Lei n.º 14.133/2021.

14. Desse modo, em relação aos procedimentos formais para a contratação almejada, por inexigibilidade de licitação, o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta, deve ser precedido de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e instruído com Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico, além de outros, conforme os documentos e atos previstos no referido normativo legal, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

15. Assim, o processo de contratação direta se inicia com a oficialização da necessidade através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), o qual instruí o Plano de Contratação Anual (PCA).

16. A partir dessa identificação, é possível explorar as soluções disponíveis no mercado por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), as quais podem diferir da demanda inicial



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

definida no Documento de Formalização da Demanda (DFD). Após a identificação da melhor solução, consideradas as possíveis alternativas, passa-se à análise de riscos, a qual se caracteriza por análise de medidas cautelares indispensáveis à proteção dos interesses tutelados pelo Estado, que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta, bem como a adequada execução contratual.

17. Posterior a isso, inicia-se a fase de estudo detalhado para definir o objeto da licitação e todos os seus aspectos através do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico para os casos de serviços e obras de engenharia. **A instrução do processo licitatório deve refletir claramente essa sequência lógica.**

18. No caso em exame, os servidores da Unidade Demandante elaboraram os documentos da fase interna (DFD, ETP e TR), com exceção da análise de risco que não foi juntada aos autos. Embora a ausência do documento não impeça o prosseguimento desta licitação, recomenda-se sua elaboração para evitar eventuais frustrações em contratações futuras.

19. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) demonstra que a necessidade administrativa consiste na contratação do show artístico de Arthur Mattos, cuja apresentação possui natureza eminentemente cultural — a ser realizado no dia 13 de setembro de 2025, durante as festividades da Semana Farroupilha.

20. Prosseguindo a avaliação, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

21. Desse modo, é imprescindível demonstrar o atendimento dos requisitos legais para a dispensa ou inexigibilidade de licitação, a fim de assegurar a regularidade do processo administrativo de contratação direta, sobretudo no presente caso, que trata de contratação de artista por meio de inexigibilidade.

22. Isso porque, a esse respeito, a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece requisitos específicos para a contratação direta de profissionais do setor artístico, seja de forma direta com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que sejam reconhecidos pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do artigo 74, inciso II, do referido diploma legal:



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

23. Conforme ensina a doutrina,³ essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, isto impediria verificar a identidade de atuações, eis que não haveria critérios objetivos de julgamento, tornando-se inviável a seleção através de licitação.

24. No mais, é crucial que o gestor proceda com prudência na contratação de apresentações artísticas com recursos públicos, observando as diretrizes do Prejulgado nº 0977 do TCE/SC, que recomenda que: *"Para contratar um artista por inexigibilidade de licitação, é necessário que o trabalho artístico em questão - devido às suas características e propósito - só possa ser realizado por um artista específico, reconhecido pela opinião pública e/ou pela crítica especializada."*

25. A esse respeito, extrai-se excertos da Nota Técnica n. 6/2023 do TCE/SC que se amoldam aos requisitos da contratação em tela:

7. É necessário que a escolha do artista seja justificada, levando-se em consideração as expectativas da população ou as finalidades do empreendimento artístico com a pretensão da administração pública; sugere-se como boa prática, e em atenção ao princípio da impessoalidade, que o ente permita a participação popular em tal escolha, podendo esta se dar até mesmo através das mídias sociais (ex. caixas de perguntas para que a população possa sugerir artistas; enquetes entre as possibilidades levantadas); cabe ressaltar que esta prática, além de reforçar o atendimento a tal princípio, ainda pode aumentar o engajamento da população junto aos canais de informação do município; (grifos no original)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo. Ed. Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 972.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

26. Desse modo, verificam-se os seguintes requisitos e condicionantes, de caráter cumulativo, para a contratação direta: (i) a realização da contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e (ii) a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou a opinião pública.

27. No que tange ao primeiro requisito — relativo à comprovação da contratação direta com o artista ou por intermédio de representante exclusivo —, o §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na hipótese de intermediação, devem ser apresentados documentos idôneos que comprovem a exclusividade de representação do artista, de forma permanente e contínua, seja em âmbito nacional ou estadual, sendo vedada a representação restrita a evento ou local específico.

28. No presente caso, verifica-se que a contratação será formalizada diretamente com a pessoa jurídica Renato Borghetti & Cia LTDA, da qual o próprio artista Renato Borghetti figura como sócio-administrador, juntamente com Marcos Borghetti, ambos detentores de poderes para assumir obrigações e firmar compromissos em nome da empresa.

29. Quanto ao segundo requisito — atinente à consagração do artista —, observa-se que o próprio texto do inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 utiliza a conjunção 'ou', o que denota a desnecessidade de comprovação concomitante de ambas as formas de reconhecimento. Assim, basta que o artista seja consagrado perante a crítica especializada **ou** perante a opinião pública, sendo suficiente o atendimento de um dos critérios.

30. Sobre o tema, destaca-se a sempre oportuna lição de Marçal Justen Filho:⁴

*"(...) **deverá haver um requisito ou outro**, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."* (grifou-se)

31. A consagração perante a crítica especializada pode ser evidenciada por meio de manifestações veiculadas em meios de comunicação e canais especializados, que promovam análises, avaliações ou comentários sobre a qualidade técnica e artística do profissional a ser

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 14.133/2021*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1011.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

contratado. Ressalta-se que simples menções a apresentações não se confundem com crítica especializada, a qual pressupõe análise técnica dos aspectos qualitativos da performance artística.

32. Por sua vez, a consagração perante a opinião pública pode ser comprovada por meio de reportagens, entrevistas, matérias veiculadas na mídia, registros em redes sociais, premiações, ou qualquer outro elemento que demonstre de forma objetiva a notoriedade e a ampla aceitação do artista junto ao público.

33. No caso em apreço, a unidade demandante apresentou apenas um release acerca do histórico do artista, sem maiores demonstrações quanto a notoriedade do artista perante a opinião pública, ao que recomenda-se ajustes para fins de comprovação do cumprimento de referido requisito.

34. Portanto, em que pese a fragilidade da caracterização de notoriedade, os requisitos para a contratação do artista por meio de inexigibilidade, previstos no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, demonstram-se comprovados pelas informações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o presente processo.

35. Superada essa etapa, cumpre destacar que, após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a definição da solução mais adequada, o planejamento da contratação deve contemplar, sempre que possível, a análise de riscos. Nesse sentido, os §§ 3º e 4º do art. 46 do Decreto Municipal nº 10.792/2023 dispõem que a análise de riscos constitui etapa recomendável, alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

§ 3º O órgão ou entidade demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

36. No presente caso, verifica-se que a Unidade Demandante não elaborou a análise de riscos. Embora sua ausência não constitua óbice à formalização da contratação por inexigibilidade, recomenda-se sua realização nas contratações futuras, como boa prática de gestão, a fim de mitigar eventuais riscos que possam comprometer o êxito da contratação ou sua execução.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

37. Quanto à elaboração do Termo de Referência, o inciso XXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que este documento deverá conter os seguintes elementos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

38. No caso dos autos, o documento foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas no instrumento da espécie.

39. Continuando a análise dos requisitos formais de instrução do processo de contratação direta, o inciso IV do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 trata da comprovação da compatibilidade da previsão orçamentária com o compromisso a ser assumido. A disponibilidade orçamentária é atestada por meio da Certidão Orçamentária juntada no Despacho n.º 01, garantindo a existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas.

40. Para a comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos no Termo de Referência, a Administração deve verificar se o futuro contratado possui a aptidão jurídica necessária para assumir as obrigações, conforme o inciso V do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

41. Além disso, é necessário comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada, conforme estipulado no art. 68 da mesma lei, que deve ser instruída e analisada pela Diretoria de Compras e Licitações, conforme disciplina o §5º do art. 4 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.

42. Ainda no que se refere aos requisitos de habilitação, é necessário observar, também, o chamado requisito negativo, previsto no art. 14, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), os quais vedam a participação em licitações e contratações públicas de pessoas físicas ou jurídicas que estejam impedidas em razão de sanções aplicadas. Confira-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Lei nº 8.429/1992

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

43. Nesse contexto, verifica-se que a documentação destinada à verificação do atendimento ao requisito negativo não foi acostada aos autos, o que recomenda-se consulta consolidada da pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas da União, comprovando a inexistência de restrições que impeçam a contratação.

44. No que se refere à estimativa da despesa e à justificativa do preço, exigidas, respectivamente, pelos incisos II e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, constata-se que tais exigências foram devidamente atendidas mediante a apresentação de notas fiscais relativas a contratações anteriores do artista, devidamente acostadas aos autos. Os documentos fiscais demonstram que o valor ora proposto se encontra compatível com os preços usualmente praticados pelo artista em apresentações similares, evidenciando, portanto, a razoabilidade e a adequação da proposta econômica.

45. Quanto à minuta do contrato administrativo constante dos autos, verifica-se que as cláusulas contratuais estão alinhadas às obrigações necessárias à plena execução do objeto contratado.

46. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e **mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**"*

47. O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, inciso LII, da mesma lei como *"sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades."*

48. Assim, não há necessidade de publicação de atos no Diário Oficial no caso de contratação direta.

49. Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

II. DA CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28, *caput* e §2º do Decreto Municipal n.º 10.792/2023, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, recomenda-se o prosseguimento do processo sujeito à avaliação da Autoridade Competente quanto à oportunidade e conveniência do ajuste, atendidas as recomendações realizadas no decorrer do parecer.

51. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir.

Caçador, SC, 12 de agosto de 2025.

Roselaine de Almeida Périgo
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903